

Minuta

## **PARECER Nº                   , DE 2008**

*Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, que susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de iniciativa da Senadora Kátia Abreu.

Com esta proposição, a autora pretende sustar a aplicação de dispositivo do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, garantido no Código de Defesa do Consumidor; e a

aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, expedida pelo Ministério da Justiça (MJ).

O PDS nº 90, de 2007, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Com a aprovação do Requerimento nº 760, de 2008, de iniciativa do Senador Romero Jucá, solicitando, nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, nº 12, do Regimento Interno do Senado Federal, o encaminhamento da proposição para fins de análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria encontra-se nessa Comissão e, posteriormente, será objeto de apreciação na CRA e na CCJ.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

No tocante ao mérito, ressalte-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe o dever de informar um extenso rol de dados sobre produtos e serviços. O art. 6º, inciso III, da referida Lei prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os riscos que os diferentes produtos apresentam. E, segundo o art. 9º da lei consumerista, o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde deverá informar, de

maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Com respeito a esse ponto, não se deve discutir se os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados oferecem risco à saúde dos consumidores que os ingerirem. O direito à informação dos consumidores tem objetivo de oportunizar o consumo consciente e a regra de ouro que determina a extensão do direito à informação é que todos os dados relevantes para que o consumidor possa realizar a sua deliberação de consumir ou não um produto ou serviço devem ser informados.

O artigo 31 do CDC determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Roberto Freitas Filho, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal (*Brasília a. 40 n. 158 abr./jun. 2003 149*), diz que “Quanto à forma de fornecimento da informação, podemos dizer que ela tem de permitir ao consumidor se apropriar, pelas vias cognitivas naturais, de todos os elementos relevantes ao ato de escolha. Dessa forma, dispõe o Código que as informações deverão ser corretas e precisas, quanto aos dados qualificativos e quantitativos dos produtos e serviços. Determina ainda que as informações sejam dadas de forma clara, ostensiva e em língua portuguesa, fazendo do veículo informativo, ou seja, a linguagem,

um instrumento de comunicação eficaz para que o conteúdo da mensagem chegue ao consumidor de forma íntegra.

Quanto ao conteúdo da informação a ser prestada, o artigo 31 determina expressamente que ela mencione as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem. O rol não é exaustivo, devendo o fornecedor informar sobre outros aspectos do produto ou serviço se tais informações forem importantes para a deliberação do consumidor no ato decisório. Para nosso breve estudo, restringiremos a análise do artigo 31 em seus aspectos relacionados às *características, qualidades e composição* de produtos. É necessário que estabeleçamos um critério para o fornecimento da informação, já que o CDC não aponta expressamente quais características, qualidades, aspectos da composição deverão ser informados.”

Entendo que a regra geral para o fornecimento da informação é a de que devem ser prestadas todas aquelas necessárias a que o consumidor possa exercer de forma plena o seu direito de escolha. A relevância das informações será sempre aferida a partir da percepção do consumidor sobre quais características, qualidades e aspectos da composição dos produtos colocados no mercado deverão ser informados.

O consumidor é o legítimo destinatário da informação prestada pelo fornecedor e é ele quem determinará, em cada caso, os dados informativos necessários para que possa exercer sua liberdade de escolha. Portanto, as informações a serem prestadas ao consumidor serão todas aquelas relevantes para o seu ato decisório.

Essa regra geral entreabre a questão do estabelecimento dos mecanismos de verificação da percepção do consumidor. O CDC previu, em seus artigos 105 e 106, a existência de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, composto pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como pelas entidades privadas de defesa do consumidor. Esse Sistema conta atualmente com aproximadamente 720 órgãos oficiais e outras 70 entidades privadas de defesa do consumidor (BRASIL, 2002). O SNDC é veículo legítimo de expressão do consumidor. O Ministério Público, como instituição que exerce a defesa dos interesses da sociedade e, por conseguinte dos consumidores, é outra instância de verificação das necessidades dos consumidores. Além dessas duas vias de verificação de suas necessidades e desejos, o consumidor tem também se expressado de forma direta. Existem vários institutos de pesquisa, no Brasil e no exterior, que trabalham com a identificação de sua percepção sobre assuntos de seu interesse. De forma igualmente legítima, mas menos representativa, posto que não atuam especificamente com a questão da defesa do consumidor, os representantes legislativos também veiculam os desejos e as necessidades dos consumidores.

No caso dos alimentos transgênicos, tem-se evidenciado inequivocamente a percepção dos consumidores e da sociedade em geral de que a informação sobre a natureza do alimento é relevante para o exercício da liberdade de escolha. Tanto assim que não somente os consumidores, mas também os fornecedores, ainda que por motivos diversos, têm-se mobilizado no sentido da obtenção e dação da informação sobre a qualidade transgênica dos alimentos.

Grandes fornecedores como, por exemplo, Carrefour, McDonald's, Unilever e a rede de supermercados Tesco da Inglaterra já anunciaram que não vão colocar no mercado de consumo alimentos transgênicos. Os consumidores foram indagados em pesquisas de opinião e os resultados são claros ao apontarem o desejo da obtenção das informações sobre os alimentos transgênicos. No plano internacional 81% dos consumidores norte-americanos acham que o Governo daquele país deverá determinar a rotulagem dos transgênicos. Mais de 80% dos norte-americanos concordam com o direito da União Européia e do Japão de requerer a rotulagem dos produtos transgênicos americanos. No Canadá, de 83% a 95% (dependendo de como a questão é indagada) dos entrevistados querem que os alimentos produzidos por meio da biotecnologia sejam rotulados.

Na Inglaterra 78% dos entrevistados querem que os alimentos geneticamente modificados sejam claramente rotulados. Os valores percentuais de consumidores que desejam que os produtos transgênicos ou geneticamente modificados sejam rotulados são bastante significativos e indicam claramente a percepção do consumidor internacional. NERY JÚNIOR (2001, p. 567) aponta o fato de que, “atenta para a grande repercussão em torno do assunto ‘transgênicos’ e sensível à preocupação dos consumidores quanto aos efeitos desconhecidos para sua saúde e para o meio ambiente, a indústria alimentícia, no mundo inteiro, começa a adotar uma posição de manifesta rejeição aos alimentos transgênicos”. No Brasil as entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor já firmaram posicionamento no sentido da informação sobre os alimentos transgênicos. O Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor – FNECDC se posicionou defendendo a rotulagem com a

informação plena. Assim também o IDEC se posicionou (LAZZARINI, 2001).

Vários PROCON's já se pronunciaram claramente no sentido da necessidade da rotulagem com o fornecimento da informação de forma plena. A Fundação Procon de São Paulo expediu comunicado público após a publicação do Decreto 3.871, de 18 de julho de 2001, que “disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e dá outras providências”, criticando a norma e pugnando pela informação plena dos consumidores no tocante aos alimentos transgênicos. É possível se afirmar, pelos dados e indicadores recolhidos na própria sociedade, que a percepção do consumidor é a de que a informação sobre a característica específica de alimentos serem transgênicos é fundamental para o exercício da liberdade de escolha.

Entendemos que é exequível e indispensável a rotulagem de alimentos produzidos com animais alimentados com rações que contenham produtos transgênicos; e que os símbolos estabelecidos pela referida Portaria MJ nº 2.658, de 2003, promovem a informação do consumidor.

Por sua vez, no tocante ao aspecto jurídico, note-se que apesar da publicação da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, Lei de Biossegurança, ser posterior à do Decreto nº 4.680, de 2003, e à da Portaria MJ nº 2.658, de 2003, estes continuam a valer, pois se adéquam em perfeição à função de dar minúcia e permitir o exercício do direito previsto genericamente nas normas de hierarquia superior.

Desse modo, existe o dever de informar por parte do fornecedor. Assim sendo, as normas legais supramencionadas (Decreto nº 4.680, de 2003,

e a Portaria MJ nº 2.658, de 2003) não exorbitam do poder regulamentar, o que torna impossível a sustação delas por decreto legislativo.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator